

## ☰ Licitação

« Voltar para listagem

☰ Licitação

⚙️ Configurações

💡 Sobre

📅 Novidades

🛒 Compra Direta

👤 Perfil

✖️ Sair

Número do Processo

150/2025 PMT

Situação

Aguardando Abertura

Número do Edital

150/2025 PMT

Dados da Licitação

Dados do Edital

Itens

Esclarecimento/Impugnação

### Esclarecimentos

#### Detalhe Impugnação



Data

27/05/2025 14:10:55

Empresa

daniel elias garcia

Situação

Aguardando Resposta

#### Assunto Impugnação

Impugnação - desconto comissão leiloeiro

[Visualizar Anexo](#)

Nome: Sim

Aguardando Resposta



27/05/2025 11:23

Tipo: HELCIO KRONBERG

Data: COMISSÃO DE LEILOEIRO ...

Nome: Sim

Aguardando Resposta



13/05/2025 16:40

Tipo: ana carolina zaninetti rosa

Data: Impugnação se refere ao ...

Nome: Sim

Respondido



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ/SC

**Edital de Pregão Eletrônico nº 150/2025**

**Daniel Elias Garcia**, Leiloeiro Público Oficial, na forma do Decreto n.º 21.981/1932, registrado na Junta Comercial de Santa Catarina sob n.º AARC/306, inscrito no RG sob nº 3172018, CPF sob nº 910.192.149-53, com endereço profissional na Rua Anardo Raul Garcia, 62, São Luiz, CEP 88803-495, Criciúma/SC, e-mail [contato@dgleiloes.com.br](mailto: contato@dgleiloes.com.br), Telefone: 0800-278-7431, site na internet [www.danielgarcialeiloes.com.br](http://www.danielgarcialeiloes.com.br), vem, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 150/2025**, com fundamento nos artigos 5º, XXXIV e LV, e 37, ambos da Constituição Federal, combinados com as determinações contidas na Lei nº. 14.133, de 01 de abril de 2021, mais precisamente o artigo 164 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, tendo em vista os seguintes fatos e fundamentos:

**I - DOS FATOS**

O Leiloeiro Público, ora impugnante, manifesta objeção em relação à disposição do edital que exige a concessão de desconto sobre a comissão do leiloeiro a ser paga diretamente pelo arrematante.

Conceder descontos da comissão fixa de 5% (cinco por cento), paga pelo arrematante é prática que viola o disposto no Decreto Lei que regulamenta a profissão do Leiloeiro.

Devendo, por consequência, haver posterior adequação do referido edital, em face das alterações exigidas, conforme será demonstrado a seguir.

## II - DO DIREITO

### III.I PERCENTUAL DE COMISSÃO DE LEILOEIRO

Inicialmente, registra-se que a atividade de leiloaria tem natureza econômica cuja remuneração é disciplinada pelo artigo 24, § único do Decreto Federal 21.981/32, que tem por finalidade a coroação de um trabalho bem-sucedido, não podendo ser objeto de critério pela administração pública, para contratação de licitante.

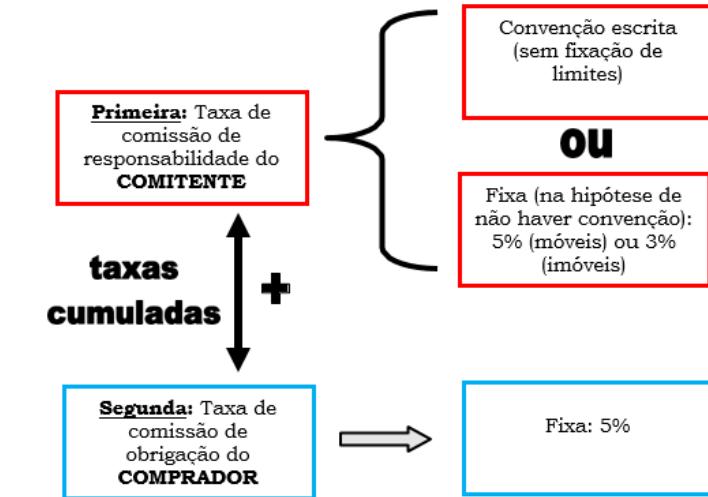
Lembramos que a SUPRAMENCIONADA legislação estabelece duas comissões para o leiloeiro:

- a) uma a ser paga pelo comitente (Administração Pública);
- b) a comissão fixa a ser paga pelo arrematante, de 5%.

A primeira comissão, paga pelo comitente, pode ser negociada e, na falta de negociação, o dispositivo legal fixa em 3% para imóveis e 5% para móveis.

Já a segunda comissão paga pelo arrematante não pode ser negociada, ou seja, não pode haver descontos dela, pois é fixa.

Para melhor visualização, ilustra-se as taxas devidas legalmente ao Leiloeiro, nos termos do art. 24 do Decreto 21.981/32.



Permitir a redução da comissão fixa paga obrigatoriamente ao leiloeiro é situação que desqualifica o trabalho do leiloeiro.

Não por acaso, o Decreto Federal nº 21.981/32, art. 24 § único, estabelece **OBRIGATORIAMENTE** o **PERCENTUAL MÍNIMO de 5% (cinco por cento)** a ser pago ao leiloeiro. Vejamos:

Art. 24. **A taxa da comissão dos leiloeiros** será regulada por convenção escrita que estabelecerem com os **comitentes**, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender. **Não havendo estipulação prévia, regulará a taxa de cinco por cento sobre moveis, semoventes, mercadorias, joias e outros efeitos e a de três por cento sobre bens imóveis de qualquer natureza.**

Parágrafo único. **Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.** (grifou-se)

Seria o mesmo que estabelecer como critério de licitação para contratação de advogado, o percentual de desconto que ele daria sobre a tabela de honorários da OAB (o que denigre a importância do profissional, que passará a receber menos que o mínimo) ou ainda recebesse parte desses honorários.

Além do mais, o respeito ao valor mínimo da comissão do leiloeiro já é pacificado nos tribunais.

"MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGOEIRO OFICIAL. REPASSE DO PERCENTUAL DA COMISSÃO RECEBIDA AO CONTRATANTE. ILEGALIDADE. ART. 24, § ÚNICO, DO DECRETO FEDERAL N° 21.981/32. - O impetrado, ao publicar o edital de licitação nº 114/2019, nos itens 7.1, 7.1.1, 7.1.2.1, exigindo que os licitantes/leiloeiros repassem percentual de sua comissão recebida em razão do fruto do seu trabalho, infringiu o art. 24, § único, do Decreto Federal nº 21.981/32, que dispõe que "os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.

Desprovimento da remessa necessária" (TRF4 5043653-03.2019.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relatora MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, juntado aos autos em 30/01/2020). (grifou-se).

MANDADO DE SEGURANÇA. LEILOEIRO. COMISSÃO. MÍNIMO LEGAL. A comissão do leiloeiro deve ser fixada em patamar não inferior a 5% sobre o valor da arrematação. Art. 882, §1º, do Código de Processo Civil. Art. 7º da Resolução 236, do Conselho Nacional de Justiça. Segurança concedida. (Mandado de Segurança Cível, N°

51013393820228217000, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 23-07-2022)

APELAÇÃO/remessa oficial EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL. COMISSÃO. ART. 24 DO DECRETO 21.891/92. REDUÇÃO DO percentual PELA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

**1. A atividade de Leiloeiro Público Oficial é regulamentada pelo Decreto nº 21.981/32 que, em seu art. 19 (com redação dada pela Lei 13.138/15), define suas funções. Trata-se de atividade profissional de natureza econômica, cuja forma de remuneração é disciplinada pelo art. 24 do citado Decreto.**

**2. O referido regulamento dispõe que, quando prestarem os seus serviços à União, aos Estados ou aos Municípios, os profissionais leiloeiros somente receberão a comissão estabelecida no parágrafo único do art. 24. Trata-se da comissão paga pelos compradores, que, nos termos explícitos do dispositivo, deve ser de 5%, nem mais nem menos.**

**3. Não é facultada à Administração Pública a redução do referido percentual, ainda que por via indireta, como a imposição da redução do valor cobrado pelo percentual para competir no certame público com chances de êxito.**

(TRF4 5005980-97.2015.4.04.7005, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 15/06/2016). (grifou-se).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEILOEIRO OFICIAL. REMUNERAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. **REPASSE DE PERCENTUAL SOBRE A REMUNERAÇÃO DO LEILOEIRO OFICIAL PARA OS COFRES PÚBLICOS. ILEGALIDADE.** - Sob a ótica do Superior Tribunal de Justiça, a "expressão obrigatoriamente", inserta no § único do art. 24 do Decreto-lei n. 21.981/32, revela que a intenção da norma foi estabelecer um valor mínimo, ou seja, pelo menos cinco por cento sobre o bem arrematado", sendo certo que "não há limitação quanto ao percentual máximo a ser pago ao leiloeiro a título de comissão." (Resp n. 680140/RS. Rel. Min. Gilson Dipp). - A previsão contida em edital para a contratação de serviços de leiloeiro oficial, acerca do maior repasse sobre o valor da comissão a ser recebida dos arrematantes (entre 10% a 50%) -, é ilegal, pois implica que o leiloeiro receberá menos que o mínimo previsto em lei.(TJ-MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 25/03/2014, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL) .(grifou-se) .

Outrossim, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, quando do julgamento do RESP 1652669, em 27/11/2019, o Ministro SÉRGIO KUKINA foi enfático ao afirmar que exigir a redução do referido percentual ofende não só ao texto legal, mas também ao direito assegurado do impetrante à remuneração condizente com sua função. Vide ainda excerto da decisão na parte essencial:

"A pretensão não merece acolhida. Com efeito, na hipótese vertente, o Tribunal de origem decidiu

**pela impossibilidade de redução da remuneração dos profissionais leiloeiros,** pelos seguintes fundamentos (fls. 153/155): A atividade de Leiloeiro Público Oficial é regulamentado pelo Decreto 21.981/32 que, em seu art. 19 (com redação dada pela Lei 13.138/15), define suas funções, nos seguintes termos: Art. 19. Compete aos leiloeiros, pessoal e privativamente, a venda em hasta pública ou público pregão, dentro de suas próprias casas ou fora delas, inclusive por meio da rede mundial de computadores, de tudo que, por autorização de seus donos por alvará judicial, forem encarregados, tais como imóveis, móveis, mercadorias, utensílios, semoventes e mais efeitos, e a de bens móveis e imóveis pertencentes às massas falidas, liquidações judiciais, penhores de qualquer natureza, inclusive de jóias e warrants de armazéns gerais, e o mais que a lei mande, com fé de oficiais públicos. Trata-se de atividade profissional de natureza econômica, cuja forma de remuneração é disciplinada pelo art. 24 do citado Decreto: Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que estabelecerem com os comitentes, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender. Não havendo estipulação prévia, regulará a taxa de cinco por cento sobre moveis, semoventes, mercadorias, jóias e outros efeitos e a de três por cento sobre bens imóveis de qualquer natureza. Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados. Especificamente no que toca à

venda de bens pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios, a remuneração dos profissionais leiloeiros é disciplinada pelo art. 42. Vejamos: Art. 42. Nas vendas de bens moveis ou imóveis pertencentes á União e aos Estados e municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo. (...) § 2º Nas vendas acima referidas os leiloeiros cobrarão somente dos compradores a comissão estabelecida no parágrafo único do artigo 24, correndo as despesas de anúncios, reclamos e propaganda dos leilões por conta da parte vendedora. **Verifica-se, portanto, que a norma de regência prevê duas formas de remuneração dos profissionais leiloeiros: a) a primeira prevista no caput do art. 24 e denominada 'taxa da comissão', que é paga pelo próprio comitente (contratante do leiloeiro); b) a segunda, inominada, prevista no parágrafo único do mesmo art. 24, que deve ser paga pelos compradores dos bens leiloados.** A legislação de regência da matéria é muito antiga e, diante do atual cenário jurídico brasileiro, apresenta algumas incompatibilidades que merecem análise. O caput do art. 42 supra transcrito fixa em sua segunda parte que, na prestação de serviços aos entes públicos, funcionarão os leiloeiros por distribuição de escala de antiguidade. Evidentemente, trata-se de previsão não recepcionada pelo art. 37, caput e inciso XXI, que exige atuação administrativa com base nos princípios da eficiência, da imparcialidade e da

moralidade, bem como determina, como regra geral, a realização de procedimento licitatório para contratação com a Administração Pública. Outrossim, mesmo que não tivesse sido revogado pelo próprio texto constitucional, certamente sê-lo-ia pela Lei 8.666/93, que prevê em seu art. 2º a necessidade de que as obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, sejam necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. Por outro lado, permanece vigente e sem qualquer vício de validade a primeira parte do dispositivo e seus parágrafos, que estabelecem regras específicas quanto à atuação e à remuneração dos leiloeiros contratados pela Administração Pública. Nesse ponto, é cristalino o § 2º ao dispor que, quando prestarem os seus serviços à União, aos Estados ou aos Municípios, os profissionais leiloeiros somente receberão a comissão estabelecida no parágrafo único do art. 24. Trata-se, como visto, da comissão paga pelos compradores, que, nos termos explícitos do dispositivo, deve ser de 5%, nem mais nem menos. Dessa forma, desde já fica claro que a legislação de regência não facilita à Administração Pública a redução do referido percentual, ainda que por via indireta, como a imposição da redução do valor cobrado pelo percentual para competir no certame público com chances de êxito. Sem dúvida, a remuneração do indivíduo que realiza atividade econômica pode ser por ele utilizada como bem entender,

inclusive renunciando a ela, se assim for seu desejo. Contudo, essa disponibilidade cabe apenas e tão somente ao seu titular. Não pode a Administração Pública querer dispor da verba remuneratória pelo profissional. Prever como critério classificatório a cobrança do menor percentual, além de ofender o texto claro do Decreto 21.981/32, ainda retira por vias oblíquas qualquer disponibilidade sobre a remuneração. Isso porque, ainda que indiretamente, objetivando sagrar-se vencedor da licitação, o profissional é forçado a abrir mão de parte de sua remuneração. Não se diga que a obtenção pura e simples do menor valor tem o condão de satisfazer o escopo maior do certame licitatório, qual seja, obter a melhor proposta e consagrar o melhor interesse da Administração Pública, pois, antes de pagar o menor valor possível, o melhor interesse do Poder Público sempre deve consistir em respeitar os direitos e a dignidade de seus cidadãos, bem como cumprir de forma exemplar suas próprias regras, Cabe ressaltar, ainda, que a previsão do art. 24, parágrafo único, não existe por acaso. Serve o dispositivo para garantir remuneração digna e condizente com o trabalho dos profissionais leiloeiros, sendo o percentual de 5% perfeitamente compatível com a importância e a responsabilidade atinentes à função. Assim, exigir a redução do referido percentual ofende não só ao texto legal, mas também ao direito assegurado do impetrante à remuneração condizente com sua função. No mais, noto que o

Edital de Pregão Eletrônico nº 16/2015 ainda é contraditório e afronta o Decreto 21.981/32 em outro ponto. O § 2º de seu art. 42 não se limita à retirar do profissional leiloeiro a taxa de comissão paga pelo comitente. Em sua parte final, referido dispositivo evidencia a razão de tal supressão, qual seja: ao contrário dos leilões contratados por particulares, nos serviços prestados à União, aos Estados e aos Municípios, as despesas com anúncios e propaganda não são obrigações do leiloeiro, mas sim do vendedor, no caso, o 15º Batalhão Logístico do Exército. Apesar disso, o Edital de Pregão Eletrônico nº 16/2015 atribui ao leiloeiro diversos encargos no item 12, como a confecção de catálogos e outras despesas. Dessa forma, entendo que assiste razão ao impetrante, que logrou êxito em demonstrar violação à direito líquido e certo, impondo-se a concessão da segurança postulada." (grifo nosso).

Vale lembrar que a Administração Pública já arrecada 100% (cem por cento) do valor leiloado, sendo certo que a comissão do Leiloeiro é um adicional cobrado sobre o valor da arrematação (pago ao leiloeiro diretamente pelo arrematante/comprador), e não um percentual deduzido desse valor.

Além do mais, o fato de o valor econômico dos bens destinados à leilão possam ser vultosos, por si não garante remuneração justa e adequada ao Leiloeiro pela prestação dos seus serviços, haja vista que, neste ponto, não cabe à

Administração Pública a negociação dos honorários do Leiloeiro, devendo seguir estritamente a legislação vigente.

Oportuno ressaltar que o leiloeiro exerce uma atividade que envolve, também, grande risco, pois o bem posto a leilão pode não ser arrematado e nem por isso deixará o profissional de receber pelos serviços prestados, desde que seja convencionada a taxa de comissão com seu contratante.

Sem mais delongas, é certo que a comissão paga pelo arrematante ao leiloeiro se justifica pelo trabalho, com maestria desenvolvido e, com base no até aqui explanado, legalmente assegurado que, quando da atuação de tal profissional, seja **OBRIGATORIAMENTE** respeitado 5% (cinco) por cento do bem arrematado.

### **III - DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto, reconhecida as ilegalidades decorrentes do desrespeito às normas vigentes, requer seja **OBRIGATORIAMENTE** respeitado a comissão do Leiloeiro de no mínimo 5% (cinco por cento) do bem arrematado, nos termos do Decreto Federal 21.981/32 e da Lei 14.133/21.

Nestes termos, pede deferimento.

Timbó/SC, 27 de março de 2025.



**Daniel Elias Garcia**  
Leiloeiro Público Oficial/SC  
Matrícula AARC/306

**DANIEL ELIAS  
GARCIA:9101  
9214953**

Assinado de forma digital por DANIEL  
ELIAS GARCIA:91019214953  
Dados: 2025.05.27 14:09:12 -03'00'



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

*Processo Administrativo nº 66/2025*

*Credenciamento nº004/2025.*

Objeto: credenciamento de leiloeiros oficiais interessados em contratar com a Administração, tendo em vista futuras e eventuais prestações de serviços de leiloeiro público oficial, compreendendo os serviços de preparação, organização e realização de leilão presencial e/ou online

Às 09:53 h, do dia 23 de abril de 2025, a Comissão de Credenciamento do Município de São João del-Rei recebeu, via e-mail, Impugnação dos termos do Edital do Processo Administrativo nº 066/2025, na modalidade Credenciamento nº004/2025.

### **DA TEMPESTIVIDADE**

A impugnação é tempestiva nos termos da legislação em vigor, razão pela qual deve ser conhecida pela Comissão de Credenciamento e passa a ser respondida.

### **DO PEDIDO**

*“Requer-se que seja a presente impugnação julgada procedente, com efeito para que se proceda a devida correção do edital em comento a fim de que ao invés de determinar um desconto na comissão do Arrematante, escolha nessa nula de pleno direito e ilegal, passe a alterar tal irregularidade do Edital de Credenciamento para o valor de 5,0%”*

### **DA ANÁLISE E DECISÃO**

**DA ANÁLISE:** Sobre o tema, existe entendimento jurisprudencial consolidado que reconhece o valor mínimo com base no Decreto Federal nº 21.981/32 (TJMG – Mandado de Segurança 1.000.12.083643-2/000; TJMG – Apelação Cível 1.0024.12.020480-5/002; STJ – RMS 65.084; STJ – Resp 680140/RS)

Apesar de entendimentos diversos sobre o tema referente às demais modalidades de contratação do objeto, à luz da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento daquele tribunal superior aponta pela **irrenunciabilidade** do



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO JOÃO DEL-REI**

percentual inicialmente estabelecido no edital. Ainda que em diligência tenha sido identificado que, em certames anteriores, houve aceitação de percentuais inferiores, **tais práticas não produzem efeito vinculante ou convalidam cláusulas que contrariem o ordenamento jurídico vigente**, razão pela qual devem ser desconsideradas como fundamentos para manutenção da previsão editalícias original.

Destarte, pelos fatos trazidos à baila e, considerando parecer da Procuradoria Geral do Município, sobre o caso concreto, que se encontra juntado aos autos deste Processo Administrativo, a Comissão decide por **DAR PROVIMENTO** à impugnação, de forma a sanar o vício no instrumento convocatório, por reconhecer a ilegalidade na cláusula que impõe percentual de comissão de remuneração, inferior ao mínimo legal de 5% (cinco porcento). Sendo assim, manifesta-se pela **retificação do Edital nº 004/2025**, para excluir qualquer exigência de proposta com percentual inferior ao estabelecido no Decreto Federal nº 21.981/1932, sendo o novo edital, nos termos da Lei Federal nº 14.133/21, publicado com nova data para a primeira sessão destinada ao recebimento de documentação de interessados.

São João Del Rei, 28 de abril de 2025

(assinado no original)

**Comissão de Credenciamento**

Portaria nº 21.289/25



## INEXIGIBILIDADE N° 004/2024.

PROCESSO N° 017/2024.

### **PARECER JURÍDICO**

Cuidam os autos de expediente administrativo (IDOC 1.231/2024) deflagrado após demandas formuladas pela Secretaria Municipal de Administração e Desenvolvimento Econômico, na modalidade inexigibilidade, que tem como objeto o ***"Credenciamento de interessados na prestação de serviços especializados de Leiloeiro Oficial, visando à realização de leilões no município de Dracena - SP, conforme solicitação da Secretaria de Administração e Desenvolvimento Econômico e em conformidade com as exigências do edital".***

Leiloeiros oficiais realizam impugnações diversas, levantando questionamentos relevantes, a saber:

**1.** Questionam acerca das duas diferentes comissões devidas ao leiloeiro, sendo uma paga pelo Comitente, em cuja ausência de prévia estipulação implica no montante de 5% sobre móveis e 3% sobre imóveis; e outra devida pelo Arrematante, obrigatoriamente na quantia de 5% do valor de qualquer bem leiloado.

**2.** Questionam se pessoas físicas podem participar do certame, aduzindo que a profissão de leiloeiro é exercida exclusivamente por pessoas físicas mediante matrícula concedida pelas Juntas Comerciais dos Estados, sendo ainda proibido ao leiloeiro constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação.



**3.** Insurgem-se, ainda, contra o critério de julgamento e/ou contratação conforme a ordem de credenciamento, aduzindo que deve o Edital ser alterado a fim de fazer constar que o critério de contratação será o sorteio entre os credenciados.

**4.** Buscam esclarecimentos, ao fim, sobre quais seriam as obrigações do leiloeiro.

É o relatório. Passo à opinar.

Em análise prévia do instrumento convocatório, conjugando-se com as impugnações formuladas e legislações que regulam a temática, mostra-se juridicamente necessário que sejam realizadas alterações pontuais no Edital, senão vejamos.

Em relação à impugnação referente à remuneração do leiloeiro assiste razão ao impugnante. Isso porque estabelece o Decreto nº 21981/1.932 o seguinte:

*"Art. 42. Nas vendas de bens moveis ou imóveis pertencentes á União e aos Estados e municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo.*

(...)

*§ 2º Nas vendas acima referidas **os leiloeiros cobrarão somente dos compradores** a comissão estabelecida no parágrafo único do artigo 24, correndo as despesas de anúncios, reclamos e propaganda dos leilões por conta da parte vendedora."*

E o art. 24 por sua vez preconiza que:

*"Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sôbre moveis,*





mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3 % (três por cento),  
sobre bens imóveis de qualquer natureza. (Redação  
dada pelo Decreto nº 22.427, de 1933)

**Parágrafo único. Os compradores pagarão  
obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens  
arrematados.**

Logo, a taxa de comissão a ser paga **somente** pelo Arrematante deve ser fixada em 5% (cinco por cento) sobre o bem levado a leilão independentemente de se tratar de bem móvel ou imóvel. Neste giro, nenhum valor deverá ser pago pela Administração Pública.

De outro lado, não parece desarrazoada a possibilidade de participação no certame de pessoas físicas e jurídicas.

A Constituição Federal<sup>1</sup> estabelece ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;”

A nova Lei de Licitações também estabelece que:

*Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:*

(..)

VIII - contratado: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, signatária de contrato com a Administração;

(...)

IX - licitante: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo licitatório, sendo-lhe equiparável, para os fins desta Lei, o fornecedor ou o prestador de serviço que, em atendimento à solicitação da Administração, oferece proposta;

Assim sendo, entendo que poderão participar do certame tanto pessoas físicas como jurídicas, de forma a afastar qualquer

---

<sup>1</sup> Art. 5º inc. XIII





possibilidade de violação ao Decreto que regulamenta a profissão, vez que a atividade deverá ser executada pessoalmente pelo leiloeiro.

De outro lado não vislumbro ilegalidade, em tese, quanto ao critério de seleção eleito (ordem cronológica), vez que a legislação pertinente<sup>2</sup> não disciplinou expressamente o critério de julgamento no credenciamento, atribuindo à Administração a incumbência de adotar critérios objetivos de distribuição de demanda.<sup>3</sup>

Verifico que o instrumento convocatório não exclui expressamente a possibilidade de utilização do sorteio, e infirma no Item 1.3:

1.3. A Prefeitura Municipal de Dracena promoverá a rotatividade por demanda dos serviços de acordo com o número de empresas credenciadas, podendo ainda contratar todas ao mesmo tempo, conforme a necessidade dos setores requisitantes, sendo que a classificação inicial dos credenciados para início dos serviços será feita conforme a ordem de data de credenciamento **ou ainda por meio de “sorteio”** e os novos credenciados aderentes serão incluídos ao final da lista.

Pela redação adotada no Edital, no entanto, incorreu o instrumento convocatório em expressão demasiadamente vaga, de forma que é cognitivamente impossível auferir, de plano, quais as hipóteses e de que forma será realizado o sorteio. **Deve a Administração retificar o Edital, a fim de prever expressamente quais situações e quais**

<sup>2</sup> Lei nº 14.133/2021, art. 6º, inc. XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

<sup>3</sup> Vide redação do art. 79, p.ú., inciso II, da Lei 14.133/21.



**procedimentos serão utilizados para a adoção de algum dos critérios de contratação, seja cronológico ou aleatório de sorteio.**

Por fim, quanto à indagação “Qual seria as obrigações da empresa e do Leiloeiros? Teria que realizar a remoção dos bens para depósito da empresa/leiloeiro?” referida questão deverá ser melhor esclarecida por meio de nota de esclarecimento pela Secretaria requisitante, que terá caráter vinculante e deverá ser publicada nos meios oficiais pertinentes.

Por oportuno, destaco que as obrigações do Contratado são aspecto fundamental do Termo de Referência que embasa o procedimento, de modo que não estando suficientemente delineadas as atribuições que serão transmitidas ao licitante quando designado para execução do objeto, deve o Termo de Referência ser retificado.

**É o parecer jurídico opinativo, podendo a Autoridade decidir fundamentadamente de modo diverso.**

Dracena, 20 de fevereiro de 2024.

**Jairo dos Santos  
OAB/SP 341.527**



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: AD20-C2AE-7B51-ED96

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JAIRO DOS SANTOS (CPF 221.XXX.XXX-01) em 21/02/2024 13:15:26 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://dracena.1doc.com.br/verificacao/AD20-C2AE-7B51-ED96>